



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 403

PROJETO DE LEI Nº 14.793

PROCESSO Nº 3612

De autoria do Vereador **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei cria a Campanha de Valorização e Visibilidade da Pessoa Trancista (primeira semana de junho).

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo homenagear as(os) profissionais que ressignificam, no presente, as tradições milenares africanas do trançar, em especial as mulheres negras, nos campos simbólico, social e econômico.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e incisos XXI e XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, III e IV e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;

***Art. 7o.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*





I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, não cria obrigações e traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Ademais, conforme o disposto no art. 3º, inciso IV, combinado com o art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar e promover ações voltadas à proteção do patrimônio histórico-cultural local, respeitada a legislação vigente e a competência fiscalizatória dos entes federal e estadual.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.





2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

